



PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ

Estado de Minas Gerais - CNPJ 18.301.010/0001-22

Praça do Rosário, n.º268, Rosário, CEP 35.610-000

DESPACHO DE ANULAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO N.º004/2025
PREGÃO ELETRÔNICO N.º001/2025

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA DISPONIBILIZAÇÃO DE LINK PARA INTERNET, MÍNIMO DE 01 GIGA, COM MANUTENÇÃO DE REDE WIRELESS INCLUSA, EM ATENDIMENTO ÀS DEMANDAS OPERACIONAIS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ-MG, EM SEUS VÁRIOS SETORES DE ATUAÇÃO, DE ACORDO COM AS ESPECIFICAÇÕES DESTE EDITAL.

O Prefeito Municipal de Dores do Indaiá-MG, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o que estabelece o Artigo 71, III, da Lei n.º 14.133/2021, e, **considerando que:**

- a) por força do **Art. 5º, da Lei 14.133/2021**, torna-se obrigatório o processamento e julgamento da licitação segundo os princípios do julgamento objetivo, da segurança jurídica e da razoabilidade;
- b) no processo licitatório em epígrafe foi constatado que o termo de referência que desencadeou a confecção do edital não primou pela objetividade, suscitando contradição e dificuldades de ordem prática para aferir o enquadramento das propostas obtidas;
- c) instado a se manifestar sobre o assunto, o setor requisitante emitiu parecer técnico, via ofício 001/2025/DI/PMDI, de 06/02/2025, opinando pela reestruturação do termo de referência no tocante ao item 2 (documento em anexo e publicado na plataforma eletrônica do pregão);
- d) tal desconformidade entre o que delimitou o termo de referência e a real demanda a ser atendida veio à tona por ocasião da fase de análise e julgamento das propostas, quando se tornou patente que o serviço de manutenção de rede, tal como especificado no item 2, do termo de referência, não compreende todas as nuances da solução integrada de serviços de instalação, transporte e manutenção de rede (LAN – to – LAN), interligando todos os prédios públicos municipais utilizando tecnologia de fibra ótica;
- e) diante da falha na delimitação do objeto e suas repercussões desde a fase de planejamento, orçamentos até a estruturação do edital, é forçoso reconhecer que mera retificação do termo de referência não seria suficiente para convalidar o vício detectado e sua extensão sobre a fase externa do processo licitatório em comento;
- f) posta assim a questão, verifica-se que houve ato falho na fase preparatória do certame, com a especificação do objeto sem o alcance prático de critérios que poderiam objetivar a seleção de propostas condizentes com a demanda real por um sistema que integre serviço de manutenção de rede compreendendo instalação, transporte e manutenção de rede (LAN – to – LAN), interligando todos os prédios



PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ

Estado de Minas Gerais - CNPJ 18.301.010/0001-22
Praça do Rosário, n.º 268, Rosário, CEP 35.610-000

públicos municipais utilizando tecnologia de fibra ótica, acarretando inobservância ao disposto no **Art. 5º**, da Lei 14.133/2021, uma vez que o termo de referência utilizado culminou com apresentação de propostas que não refletem o custo real da execução do item 2, caracterizando objeto divergente da demanda real, em plena desconformidade com o real interesse público que justifica a necessidade da contratação;

g) assim, quando se leva em conta a imprecisão objetiva dos critérios técnicos veiculados pelo termo de referência do edital, é inconteste que houve a caracterização de violação aos princípios do julgamento objetivo, da segurança jurídica e da razoabilidade;

h) registre-se, ainda, acerca da gravidade da inobservância de princípios, a emblemática lição de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, "Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer", "in verbis":

"Princípio é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, dispositivo fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico.

(...) Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra.

Isto porque, com ofendê-lo, abatem-se as vigas que o sustentam e aliu-se toda a estrutura nelas esforçada"

(BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de Direito Administrativo*, 12ª edição, Malheiros, 2000, pp. 747 e 748, grifo e destaque nosso)

i) constatado o vício, pela própria Administração, torna-se necessário adotar medida de saneamento do processo;

j) guardadas as devidas ressalvas quanto à revogação da Lei 8666/93 pela Lei 14.133/2021, que conferiu nova base jurídica para a matéria licitações e contratos administrativos, implicando em uma exegese jurisprudencial a ser erigida, não se pode olvidar que o Tribunal de Contas da União (TCU), em casos análogos de vício que importe afronta à princípio de direito público, insuscetível de convalidação, possui entendimento de que a ANULAÇÃO constitui a providência cabível, conforme se verifica dos seguintes arestos:

"Enseja a **anulação** do respectivo certame licitatório a descrição equivocada do objeto da licitação que possa induzir as licitantes a erro na confecção de suas propostas, bem assim se constatada a restrição ao caráter competitivo da licitação e a não-observância do



PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ

Estado de Minas Gerais – CNPJ 18.301.010/0001-22

Praça do Rosário, n.º268, Rosário, CEP 35.610-000

princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração."

Acórdão 1474/2008 Plenário (Sumário), grifo e destaque nosso

A inexistência de projeto básico completo e com nível de precisão adequado, capaz de permitir a perfeita delimitação e quantificação do objeto a ser contratado, enseja a anulação do certame licitatório.

Acórdão 212/2013-Plenário

"A inadequação das exigências editalícias, que atentam contra o princípio da isonomia, da legalidade, da competitividade e da razoabilidade, conduz à anulação do processo licitatório."

Acórdão 1097/2007-Plenário | Relator: VALMIR CAMPELO

"A correta definição do objeto no projeto básico é condição inafastável para sua legitimidade, pois constitui elemento indispensável à efetiva observância dos princípios constitucionais da isonomia e da publicidade."

Acórdão 2927/2009-Plenário | Relator: JOSÉ MUCIO MONTEIRO

"Em se tratando de irregularidade que importa afronta à lei ou a **PRINCÍPIO DO DIREITO ADMINISTRATIVO, não passível de convalidação, é dever da administração declarar a nulidade do ato viciado. Não é outro o sentido do art. 49 da Lei nº 8.666/93 e da Súmula 473 do STF.**"

(TCU/Acórdão 3496/2010 Primeira Câmara (Voto do Ministro Relator), grifo e destaque nosso)

"Atente para o uso do instituto da anulação dos certames licitatórios quando neles constatadas ilegalidades, e não o da revogação, assegurando-se, em conformidade com o art. 49, § 3º, da mesma lei, o contraditório e a ampla defesa aos interessados, nos termos do art. 49 da Lei 8.666/1993, c/c o art. 9º da Lei 10.520/2002."

(TCU/Acórdão 2793/2010 Segunda Câmara, grifo e destaque nosso)

"É certo que a Administração deve "anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, **porque deles não se originam direitos**", nos termos da inteligência mais evoluída da Súmula nº 473 do STF. Formalize, quando da revogação, **parcial** ou total de certames licitatórios, ato de revogação, devidamente motivado, e com a observância do § 3º do art. 49 da Lei nº 8.666/1993."

(TCU/Acórdão 808/2006, grifo e destaque nosso)

k) como não poderia ser de outro modo, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE-MG), também possui vasto repertório jurisprudencial no qual se pode aferir que a anulação é a providência devida em sede de vício que implique em afronta à princípio de direito público, caracterizado por termo de referência vago e impreciso, como se depreende dos seguintes arestos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ

Estado de Minas Gerais - CNPJ 18.301.010/0001-22
Praça do Rosário, n.º268, Rosário, CEP 35.610-000

“DENÚNCIA. TOMADAS DE PREÇOS. OBRAS DE ENGENHARIA. PRELIMINAR PROCESSUAL DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. NÃO ACOLHIMENTO. PROJETO BÁSICO IMPRECISO.

1. O prefeito que adjudica e homologa certame sub judice não atrai para si responsabilidade automática por eventuais falhas inerentes ao procedimento licitatório, mas possui legitimidade para compor o polo passivo do processo de controle.

2. **O projeto básico deve conter todos os elementos necessários e suficientes, com o nível de precisão adequado para bem caracterizar o empreendimento licitado e garantir exatidão na sua orçamentação.**”

[DENÚNCIA n. 951439. Rel. CONS. SUBST. VICTOR MEYER. Sessão do dia 20/02/2020. Disponibilizada no DOC do dia 27/04/2020. Colegiado. SEGUNDA CÂMARA, grifo e destaque nosso.]

“DENÚNCIA. PREGÃO ELETRÔNICO. FALHAS NO PLANEJAMENTO DO CERTAME. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DO OBJETO DA CONTRATAÇÃO. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.1. **A falha no planejamento da contratação, especialmente quanto à indefinição do objeto da licitação, CONSUBSTANCIADA NO TERMO DE REFERÊNCIA VAGO E IMPRECISO**, sem indicação de quantos ou quais eventos seriam realizados, nem mesmo onde ou em que data ocorreriam, constitui irregularidade apta a ensejar a aplicação da sanção de multa à subscritora do edital.2. O desconhecimento do objeto da contratação impossibilita a estimativa de valores, a divisão do objeto em lotes ou a estipulação de qualquer critério de julgamento da proposta, **bem como o estabelecimento das exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**. É igualmente inviável chamar as licitantes à competição caso não se saiba qual serviço haverá de ser prestado ou qual produto deverá ser entregue. Em outras palavras, não é possível realizar o planejamento de algo indeterminado.”

[DENÚNCIA n. 1041493. Rel. CONS. WANDERLEY ÁVILA. Sessão do dia 24/02/2022. Disponibilizada no DOC do dia 14/03/2022. Colegiado. SEGUNDA CÂMARA, grifo e destaque nosso.]

“DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PRELIMINARES. (...) AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA. **DESCRIÇÃO INSUFICIENTE DO OBJETO**. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÕES. 1. Na análise da legitimidade passiva deve-se observar se o agente, em tese, poderia ser responsabilizado pelos atos supostamente ilegais ou antieconômicos, conforme os fatos narrados e os documentos juntados na inicial. Neste momento, o que se verifica é a existência dos pressupostos que legitimam a presença dos responsáveis no polo passivo da demanda. A publicação do edital de licitação e sua homologação pela autoridade responsável é indício suficiente para figurar no polo passivo.2.A denúncia à lide, no que tange às irregularidades reconhecidas, exige prova nos autos de participação direta dos denunciados ou então demonstração de liame entre as suas condutas e as irregularidades apuradas;3.Julgam-se procedentes os apontamentos indicados pela Unidade Técnica,



PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ

Estado de Minas Gerais – CNPJ 18.301.010/0001-22

Praça do Rosário, n.º268, Rosário, CEP 35.610-000

com aplicação de multa ao responsável, se comprovado erro grosseiro, quando, após realização do contraditório e da ampla defesa, ficar demonstrado que o procedimento licitatório não apresentava justificativa para a cobrança das taxas de organização e administração, bem como não possuía definição clara e precisa do objeto;

[DENÚNCIA n. 969455. Rel. CONS. CLÁUDIO TERRÃO. Sessão do dia 17/09/2020. Disponibilizada no DOC do dia 07/10/2020. Colegiado. SEGUNDA CÂMARA, grifo e destaque nosso.]

L) feitas estas considerações, cumpre dizer que o Supremo Tribunal Federal entende que a Administração Pública tem o **poder/dever** de revisar seus atos quando eivados de vícios de nulidade ou danosos ao interesse público, entendimento sedimentado, como bem demonstra o enunciado da **Súmula 473/STF**:

“A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Posta assim a questão, **pelos motivos expostos** e com amparo no **Art. 71, III**, da Lei 14.133/2021, c/c Arts. 50 e 53, da Lei 9784/99, e, também considerando a segurança jurídica preconizada pelo Art. 20, da LINDB, **DECIDE:**

ANULAR o Processo Licitatório nº **004/2025**, Pregão Eletrônico nº **001/2025**, com respaldo no Art. 71, III, da Lei 14.133/2021, c/c a Súmula 473, do STF, uma vez constatado que houve ato falho na fase preparatória do certame, com a especificação do objeto sem critérios exatos para o item 2, o que, por sua vez, comprometeu a oferta e seleção de propostas condizentes com a demanda por serviços que deveriam contemplar instalação, transporte e manutenção de rede (LAN – to – LAN), interligando todos os prédios públicos municipais utilizando tecnologia de fibra ótica, acarretando inobservância ao disposto no Art. 5º, da Lei 14.133/2021, sobretudo no tocante aos *princípios do julgamento objetivo, da segurança jurídica e da razoabilidade*, uma vez que o termo de referência utilizado culminou com apresentação de propostas que não refletem o custo real da execução do item 2 (sendo apenas um LOTE composto de dois itens!), caracterizando objeto divergente da demanda, em plena desconformidade com o interesse público que justifica a necessidade da contratação, estando caracterizado vício insanável na fase interna da licitação, razão pela qual a anulação coaduna-se com a legalidade administrativa e propicia condições de abertura de novo processo licitatório que possa vir a atender o interesse público relacionado com a contratação, de forma condizente com o Art. 37, “caput”, da CF/88, reiterando que mera retificação do termo de referência não seria



PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ

Estado de Minas Gerais - CNPJ 18.301.010/0001-22
Praça do Rosário, n.º268, Rosário, CEP 35.610-000

suficiente para convalidar o vício detectado e sua extensão sobre toda a fase preparatória do processo licitatório em comento.

Certifique, cumpra-se os atos decorrentes.

Publique-se.

Dores do Indaiá-MG, 18 de fevereiro de 2024.



ALEXANDRO COÊLHO FERREIRA
Prefeito Municipal